



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010367-18.2022.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante PEDRO HENRIQUE PERINA BONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010367-18.2022.8.26.0286

Processo originário nº 1010367-18.2022.8.26.0286

Apelante: Pedro Henrique Perina Boni

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.

Comarca: Itu

Juiz (a): Andrea Leme Luchini

Voto nº 11769

Seguro DPVAT – Ação de cobrança de indenização – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Improvimento – Laudo bem fundamentado, que abordou, de forma conclusiva, o aspecto controvertido da lide – Inexistência de parecer técnico divergente – Impossibilidade, sem outros elementos técnicos, de desconsiderar o laudo pericial – Sucumbência atribuída ao autor – Sentença mantida – Apelo improvido.

1. Versam os autos sobre ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT).

Alega o autor que sofreu acidente de trânsito em 08 de maio de 2020, desencadeando incapacidade parcial permanente. A indenização foi negada, em razão do não pagamento do prêmio do contrato de seguro, pelo proprietário. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$3.375,00, com base no grau de sequela e correção monetária desde o evento danoso, conforme Súmula 580, do Superior Tribunal de Justiça, assim como indenização moral de R\$3.030,00.

A **sentença** de p. 393/395 julgou improcedente a demanda, pois, “*de acordo com o resultado da prova técnica produzida no processo, restou demonstrado que as lesões e fraturas sofridas pelo*

requerente não acarretam sequelas permanentes.”

Apela o autor (p. 398/403) alegando que, em razão do acidente, padece de *“gravíssima contusão no ombro esquerdo”*. Fala sobre a importância do referido membro. Diz que o laudo não *“realizou estudo específico acerca do grau de amplitude dos movimentos articulares, ressaltando que tais especificações somente podem ser realizadas através do Goniômetro”*. Pede, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento as custas do processo.

Contrarrazões em p. 407/412.

Recurso processado sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo não tem provimento.

A divergência a ser dirimida na hipótese concreta envolve questão técnica, médica. Ou seja, se houve incapacidade parcial permanente decorrente do acidente de trânsito do qual foi vítima a parte autora.

O laudo pericial afirmou, baseado em exames físicos e determinados testes (p. 367), que *“não apresenta invalidez ou sequelas apuráveis”* (p. 374).

Embora o autor tenha impugnado o laudo (p. 378/384), sua impugnação não está acompanhada de parecer

médico divergente.

É verdade que o juízo não está vinculado à conclusão pericial, mas, à míngua de parecer técnico ou outros documentos que comprovem, de forma segura, o erro cometido pelo perito, **não há razão para descreditar da prova pericial, apenas porque foi desfavorável à parte autora.**

Além disso, trata-se de documento produzido por profissional imparcial.

Quanto à condenação sucumbencial do autor, é sabido que o princípio da causalidade não afasta o da sucumbência. O autor sucumbiu **integralmente**, de forma que deve arcar, sozinho, com as custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios, observado, como consta na sentença, que é beneficiário da justiça gratuita.

A sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Majoro os honorários advocatícios em cinco pontos percentuais, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária.

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento da apelação.**

MÁRIO DACCACHE

Relator